



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 11 de dezembro de 2017.

**OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 109/2017**

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Achilles Almeida Barreto Neto, aprovado na Seção Ordinária do dia 10 de outubro de 2017, que “*Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Programa Municipal de Saúde da Juventude.*”, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**MARCOS DA ROCHA MENDES**

*Prefeito*

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO**  
**Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio**  
**Cabo Frio – RJ.**



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

### **Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Achilles Almeida Barreto Neto que “Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Programa Municipal de Saúde da Juventude.”**

Não me foi possível outorgar ao Projeto de Lei a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, no tocante à separação dos Poderes e das atribuições e funções dos entes da Federação e seus respectivos órgãos.

A proposição em comento padece dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade ao dispor sobre matéria que refoge à iniciativa legislativa do Vereador, qual seja a criação de programa municipal que implica no aumento da despesa pública sem apontar a respectiva fonte de custeio, ou ainda o estabelecimento de obrigações funcionais a órgãos da estrutura do Poder Executivo, inobservando assim, a iniciativa em tela, o princípio da autonomia e separação entre os Poderes Municipais, incidindo, desse modo, nas vedações dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, e do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

O Programa Municipal de Saúde da Juventude, em que pese à intenção e o objetivo recheados de altruísmo, resultado da preocupação do autor com essa camada da população da Cidade de Cabo Frio, é medida que implica no aumento da despesa pública consubstanciada nos limites na Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo que, nesta última, deve encontrar expressa previsão e alcance, conforme os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Cumprе observar ainda, que a Superintendência da Juventude, órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Governo, tem por atribuição a execução de políticas e a proposição de diretrizes ao Governo Municipal voltadas à juventude.

Desse modo, Senhores Vereadores, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do **veto total** ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**MARCOS DA ROCHA MENDES**

*Prefeito*